



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.538 - SP
(2015/0044545-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EDILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO, NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

III. Considerando a fundamentação adotada, na origem, no sentido de "a prova colhida não autoriza a conclusão de que houve agravamento no quadro clínico do autor a autorizar o re-enquadramento almejado, devendo ser mantido o benefício de auxílio-acidente de 40%", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.538 - SP
(2015/0044545-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por EDILSON BARBOSA DA SILVA, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por EDILSON BARBOSA DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - RE-ENQUADRAMENTO DE BENEFÍCIO - Conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária - Inexistência de prova do agravamento das lesões - Autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC - Ação improcedente - Preliminar de conversão do julgamento em diligência afastada - Recurso não provido' (fl. 174e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 195/202e). Sustenta o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC), violação aos arts. 5º, II e XXXV, e 37, **caput**, da CF, 19, 23, 42, e 86, da Lei 8.213/91, 43 e 104, I, do Decreto 3.048/99, 333, I, do CPC.

Sustenta, em síntese, que, em razão de acidente, restou incapacitado para o trabalho, em razão de suas condições pessoais, porquanto analfabeto e trabalhador braçal.

Assevera que o acidente, aliado à dificuldade de trabalho, decorrente da amputação de que foi vítima, causou-lhe distúrbio psicológico, agravando a sua condição de incapaz.

Defende não pretender o reexame de matéria fática, mas uma melhor valoração das provas dos autos.

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem, advindo o presente Agravo.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 261e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Destaco, de plano, que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

Nessa linha:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II - Não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag/RE 27.118/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2010).

Inexiste, por outro lado, a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Primeiramente, indefiro a conversão do julgamento em diligência, pois não há razão para a realização de nova perícia. Com efeito, o pedido não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, e não se justifica apenas porque a perícia anterior foi desfavorável à parte.

Nesse sentido: (...)

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que a dilação probatório se revela totalmente desnecessária, diante da suficiência das provas já produzidas.

(...)

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária em que o autor pleiteia o re-enquadramento do benefício que recebe administrativamente (auxílio-acidente de 40%) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria por invalidez, aduzindo que não tem com o desempenhar qualquer outra função em razão das moléstias que o acometem, quais sejam, amputação do primeiro e segundo quirodáctilos esquerdos, além do agravamento decorrente de danos psíquicos e psiquiátricos, um a vez que passou a ingerir bebidas alcoólicas, em estado depressivo crônico, por se considerar imprestável para o trabalho.

Realizadas inspeções médico-periciais judiciais em 23 de julho de 2007 (fls. 70/75) e em 07 de novembro de 2007 (fls. 85/88), em anamnese, confrontando os antecedentes individuais do trabalhador com os exames complementares produzidos, os peritos deixaram assentado o seguinte:

I – Laudo psiquiátrico:

'DIAGNÓSTICO: -

- Ausência de distúrbios psicopatológicos e ou alterações de personalidade em consequência do A.T.

CONCLUSÕES:

Autor apresenta funções psíquicas íntegras. Não foram identificadas sintomas ou sinais que se relacionassem com as queixas referidas na inicial. Não há incapacidade por nexo causal com A.T., sob aspecto psiquiátrico, s.m.j' (fls. 74)

II – Laudo de constatação da moléstia física:

'EXAME FÍSICO

MÃO ESQUERDA

Amputação das falanges proximais dos 1º e 2º dedos.

Duas cicatrizes com algum grau de retração, cirúrgicas.

3º, 4º e 5º dedos sem alteração.

Dominância à esquerda. ...

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

O autor sofreu acidente do trabalho que culminou com a perda dos dois principais segmentos da sua mão dominante, pelo qual recebe o benefício anteriormente explicitado.

Nosso entendimento é pela clara presença de um nexos causal, cujas sequelas impossibilitam a pessoa do Autor do exercício daquela que era a sua atividade. Não surgiram elementos outros nesse período de evolução que sugerissem um agravamento do quadro inicial.

Com referência ao plano neurológico, a negativa de queixas associada à propedêutica clínica normal nos faz concluir pela ausência de patologias específicas da área.' (fls. 87/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os laudos periciais foram bem fundamentados e não contrariados por assistente técnico, apesar de impugnados genericamente pelo autor, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

A r. sentença deve ser mantida.

É admissível o re-enquadramento do benefício acidentário na eventualidade da ocorrência de agravamento da lesão originária, ensejando aumento do grau de incapacidade.

No entanto, a prova colhida não autoriza a conclusão de que houve agravamento no quadro clínico do autor a autor a autorizar o re-enquadramento almejado, devendo ser mantido o benefício de auxílio-acidente de 40%.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Nesse sentido: (...)

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do autor, nos termos deste acórdão, mantendo-se a improcedência da ação' (fl. 175/178e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos do recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, do agravamento da moléstia incapacitante, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do acervo fático-probatório da causa, concluiu que não ficou demonstrada a configuração dos requisitos para fazer jus ao benefício pretendido, já que a existência da incapacidade eclodiu antes do ingresso no Regime Geral.

2. Modificar tal entendimento, como requer o agravante, implicaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 465.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a análise da preexistência ou não de doença à época da filiação ao RGPS, bem como a aferição da progressão ou agravamento da patologia implicam, necessariamente, reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 852.856/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, Sexta Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 237.139/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/9/2013; AgRg no AREsp 410.225/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013; AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013; AgRg no AREsp 478.414/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/5/2014.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 411.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 267/272e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nesses termos:

"Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por EDILSON BARBOSA DA SILVA, em face de decisão da minha lavra, do seguinte teor:

'Trata-se de Agravo, interposto por EDILSON BARBOSA DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - RE-ENQUADRAMENTO DE BENEFÍCIO - Conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária - Inexistência de prova do agravamento das lesões - Autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC - Ação improcedente - Preliminar de conversão do julgamento em diligência afastada - Recurso não provido' (fl. 174e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 195/202e).

Sustenta o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC), violação aos arts. 5º, II e XXXV, e 37, **caput**, da CF, 19, 23, 42, e 86, da Lei 8.213/91, 43 e 104, I, do Decreto 3.048/99, 333, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que, em razão de acidente, restou incapacitado para o trabalho, em razão de suas condições pessoais, porquanto analfabeto e trabalhador braçal.

Assevera que o acidente, aliado à dificuldade de trabalho, decorrente da amputação de que foi vítima, causou-lhe distúrbio psicológico, agravando a sua condição de incapaz.

Defende não pretender o reexame de matéria fática, mas uma melhor valoração das provas dos autos.

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem, advindo o presente Agravo.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 261e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Destaco, de plano, que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

Nessa linha:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II - Não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag/RE 27.118/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2010).

Inexiste, por outro lado, a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Primeiramente, indefiro a conversão do julgamento em diligência, pois não há razão para a realização de nova perícia. Com efeito, o pedido não se amolda às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos artigos 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, e não se justifica apenas porque a perícia anterior foi desfavorável à parte.

Nesse sentido: (...)

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que a dilação probatório se revela totalmente desnecessária, diante da suficiência das provas já produzidas.

(...)

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária em que o autor pleiteia o re-enquadramento do benefício que recebe administrativamente (auxílio-acidente de 40%) para aposentadoria por invalidez, aduzindo que não tem com o desempenhar qualquer outra função em razão das moléstias que o acometem, quais sejam, amputação do primeiro e segundo quirodáctilos esquerdos, além do agravamento decorrente de danos psíquicos e psiquiátricos, um a vez que passou a ingerir bebidas alcoólicas, em estado depressivo crônico, por se considerar imprestável para o trabalho.

Realizadas inspeções médico-periciais judiciais em 23 de julho de 2007 (fls. 70/75) e em 07 de novembro de 2007 (fls. 85/88), em anamnese, confrontando os antecedentes individuais do trabalhador com os exames complementares produzidos, os peritos deixaram assentado o seguinte:

I – Laudo psiquiátrico:

'DIAGNÓSTICO: -

- Ausência de distúrbios psicopatológicos e ou alterações de personalidade em consequência do A.T.

CONCLUSÕES:

Autor apresenta funções psíquicas íntegras. Não foram identificadas sintomas ou sinais que se relacionassem com as queixas referidas na inicial. Não há incapacidade por nexos causal com A.T., sob aspecto psiquiátrico, s.m.j' (fls. 74)

II – Laudo de constatação da moléstia física:

'EXAME FÍSICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÃO ESQUERDA

Amputação das falanges proximais dos 1º e 2º dedos.
Duas cicatrizes com algum grau de retração, cirúrgicas.
3º, 4º e 5º dedos sem alteração.
Dominância à esquerda. ...

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

O autor sofreu acidente do trabalho que culminou com a perda dos dois principais segmentos da sua mão dominante, pelo qual recebe o benefício anteriormente explicitado.

Nosso entendimento é pela clara presença de um nexo causal, cujas sequelas impossibilitam a pessoa do Autor do exercício daquela que era a sua atividade. Não surgiram elementos outros nesse período de evolução que sugerissem um agravamento do quadro inicial.

Com referência ao plano neurológico, a negativa de queixas associada à propedêutica clínica normal nos faz concluir pela ausência de patologias específicas da área.' (fls. 87/88).

Os laudos periciais foram bem fundamentados e não contrariados por assistente técnico, apesar de impugnados genericamente pelo autor, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

A r. sentença deve ser mantida.

É admissível o re-enquadramento do benefício acidentário na eventualidade da ocorrência de agravamento da lesão originária, ensejando aumento do grau de incapacidade.

No entanto, a prova colhida não autoriza a conclusão de que houve agravamento no quadro clínico do autor a autorizar o re-enquadramento almejado, devendo ser mantido o benefício de auxílio-acidente de 40%.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Nesse sentido: (...)

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do autor, nos termos deste acórdão, mantendo-se a improcedência da ação' (fl. 175/178e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos do recorrente somente poderiam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, do agravamento da moléstia incapacitante, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, mediante análise do acervo fático-probatório da causa, concluiu que não ficou demonstrada a configuração dos requisitos para fazer jus ao benefício pretendido, já que a existência da incapacidade eclodiu antes do ingresso no Regime Geral.

2. Modificar tal entendimento, como requer o agravante, implicaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 465.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a análise da preexistência ou não de doença à época da filiação ao RGPS, bem como a aferição da progressão ou agravamento da patologia implicam, necessariamente, reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 852.856/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 237.139/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/9/2013; AgRg no AREsp 410.225/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013; AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013; AgRg no AREsp 478.414/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/5/2014.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 411.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial' (fls. 267272e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o embargante omissão no julgado, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não teria analisado as provas dos autos, vício não sanado, apesar da oposição, na origem, dos Embargos de Declaração, o que implicou negativa de prestação jurisdicional.

Renova, quanto ao mais, os seus argumentos, no sentido de haver demonstrado o seu direito ao benefício previdenciário, mas o Tribunal de origem não teria valorado, como deveria, o conjunto probatório dos autos.

Assevera não incidir, no caso, a Súmula 7 do STJ, haja vista a possibilidade de revalorar as provas já produzidas.

O embargado não apresentou impugnação.

Os Embargos de Declaração não merecem acolhida.

O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses incorrentes, **in casu**, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada na decisão agravada, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Com efeito, a decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e demonstrou, mediante transcrição, que acórdão objeto do Recurso Especial havia examinado, satisfatoriamente, a matéria debatida.

Inexiste, portanto, vício a ser sanado, merecendo reproduzir, a propósito, novamente aqui, o seguinte excerto, extraído da decisão agravada:

'Inexiste, por outro lado, a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Primeiramente, indefiro a conversão do julgamento em diligência, pois não há razão para a realização de nova perícia. Com efeito, o pedido não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, e não se justifica apenas porque a perícia anterior foi desfavorável à parte.

Nesse sentido: (...)

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento das diligências inúteis, conforme artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que a dilação probatório se revela totalmente desnecessária, diante da suficiência das provas já produzidas.

(...)

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária em que o autor pleiteia o re-enquadramento do benefício que recebe administrativamente (auxílio-acidente de 40%) para aposentadoria por invalidez, aduzindo que não tem com o desempenhar qualquer outra função em razão das moléstias que o acometem, quais sejam, amputação do primeiro e segundo quirodáctilos esquerdos, além do agravamento decorrente de danos psíquicos e psiquiátricos, um a vez que passou a ingerir bebidas alcoólicas, em estado depressivo crônico, por se considerar imprestável para o trabalho.

Realizadas inspeções médico-periciais judiciais em 23 de julho de 2007 (fls. 70/75) e em 07 de novembro de 2007 (fls. 85/88), em anamnese, confrontando os antecedentes individuais do trabalhador com os exames complementares produzidos, os peritos deixaram assentado o seguinte:

I – Laudo psiquiátrico:

'DIAGNÓSTICO: -

- Ausência de distúrbios psicopatológicos e ou alterações de personalidade em consequência do A.T.

CONCLUSÕES:

Autor apresenta funções psíquicas íntegras. Não foram identificadas sintomas ou sinais que se relacionassem com as queixas referidas na inicial. Não há incapacidade por nexo causal com A.T., sob aspecto psiquiátrico, s.m.j' (fls. 74)

II – Laudo de constatação da moléstia física:

'EXAME FÍSICO

MÃO ESQUERDA

Amputação das falanges proximais dos 1º e 2º dedos.

Duas cicatrizes com algum grau de retração, cirúrgicas.

3º, 4º e 5º dedos sem alteração.

Dominância à esquerda. ...

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

O autor sofreu acidente do trabalho que culminou com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda dos dois principais segmentos da sua mão dominante, pelo qual recebe o benefício anteriormente explicitado.

Nosso entendimento é pela clara presença de um nexo causal, cujas sequelas impossibilitam a pessoa do Autor do exercício daquela que era a sua atividade. Não surgiram elementos outros nesse período de evolução que sugerissem um agravamento do quadro inicial.

Com referência ao plano neurológico, a negativa de queixas associada à propedêutica clínica normal nos faz concluir pela ausência de patologias específicas da área.' (fls. 87/88).

Os laudos periciais foram bem fundamentados e não contrariados por assistente técnico, apesar de impugnados genericamente pelo autor, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

A r. sentença deve ser mantida.

É admissível o re-enquadramento do benefício acidentário na eventualidade da ocorrência de agravamento da lesão originária, ensejando aumento do grau de incapacidade.

No entanto, a prova colhida não autoriza a conclusão de que houve agravamento no quadro clínico do autor a autorizar o re-enquadramento almejado, devendo ser mantido o benefício de auxílio-acidente de 40%.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Nesse sentido: (...)

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do autor, nos termos deste acórdão, mantendo-se a improcedência da ação' (fl. 175/178e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos do recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, do agravamento da moléstia incapacitante, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte' (fls. 268/270e).

Nesse contexto, os fundamentos trazidos nos Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insatisfação do recorrente com a decisão embargada, em manifesto propósito de rediscutir a causa, circunstância evidenciada, se mais não for, pelo requerimento do embargante, **in verbis**:

'Diante de todo o exposto, REQUER-SE a Vossas Excelências o conhecimento e provimento ao recurso aplicando o direito à espécie a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91, em vista das sequelas permanentes do recorrente em sua mão ESQUERDA, sendo suas mãos suas únicas ferramentas de trabalho de que dispõe o recorrente hipossuficiente segurado, qualquer déficit nas mãos do trabalhador braçal ou manual TRADUZ NA REDUÇÃO TOTAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE DE TRABALHO.

A expressão do conceito de maior esforço só se entende quando se conclui, que cada órgão do homem foi feito para exercer integralmente uma função. Qualquer lesão, qualquer insuficiência, importa num sobre trabalho a outro órgão para suprir a deficiência do órgão comprometido, FICANDO IMPEDIDO POR TER PERDIDO A METADA DA MÃO.

Assim, temos por violado todo um ordenamento jurídico, violência cometida aos preceitos da Lei Previdenciária nº 8213/91, art. 19, artigo 42 e Decreto nº 3.048/99 art.43, estando presentes todos os requisitos da ação proposta, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte segundo a sistemática da Lei; da Constituição Federal artigo 5º inciso II, XXXV, LV, artigo 6º, artigo 7º inciso XXII, XXXVIII, artigo 201, inciso I, artigo 194, artigo 37, artigo 93, artigo 97, artigo 105, inciso III, 'a' e 'c' o art. 5º XXXV e LV, art. 97, art. 37 da Constituição Federal, pela negativa da prestação jurisdicional, art. 105, III 'a' e 'b' da CF' (fl. 298e).

Portanto, não há, na espécie, qualquer vício a ser sanado, pois a matéria foi enfrentada, de forma completa e objetiva, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo embargante.

Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 304/312e).

Renova o agravante as suas razões, no sentido de que, em razão do acidente sofrido – o qual implicou amputação de membros e parte da mão –, tornou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapaz para o trabalho, pois é trabalhador braçal, analfabeto, dependente, única e exclusivamente, do uso de seus membros superiores.

Assevera que a realidade fática, de acordo com as fotografias juntadas, destoa do laudo pericial, e, considerando que é do juiz, e não do perito, o enquadramento legal das circunstâncias fáticas, conforme sua livre apreciação, deveria ser reconhecida, no caso, a incapacidade laboral, total e permanente.

Destaca, nesse sentido, a existência de parecer médico que elide a prova pericial, e a cujo respeito há omissão no acórdão recorrido, não suprida pela decisão agravada, em manifesto prejuízo e cerceamento do direito do segurado.

Nesse contexto, afirma:

"Assim, temos por violado todo um ordenamento jurídico, violência cometida aos preceitos da Lei Previdenciária nº 8213/91, art. 19, artigo 42 e Decreto nº 3.048/99 art.43, estando presentes todos os requisitos da ação proposta, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte segundo a sistemática da Lei; da Constituição Federal artigo 5º inciso II, XXXV, LV, artigo 6º, artigo 7º inciso XXII, XXXVIII, artigo 201, inciso I, artigo 194, artigo 37, artigo 93, artigo 97, artigo 105, inciso III, 'a' e 'c' o art. 5º XXXV e LV, art. 97, art. 37 da Constituição Federal, pela negativa da prestação jurisdicional, art. 105, III 'a' e 'b' da CF" (fl. 328e).

Requer, por fim, "a reconsideração da decisão agravada para prosseguimento do feito, concedendo a merecida aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 a pessoa do recorrente inválido para qualquer trabalho", ou, então, "a remessa dos autos à outra Turma bem como a reforma da decisão ora agravada permitindo prosseguimento do feito e posterior provimento" (fl. 328e).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.538 - SP
(2015/0044545-1)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

Destaco, inicialmente, que, conforme já foi esclarecido na decisão agravada, a fl. 267e, "a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário". Nesse sentido, acrescento, ao que já foi citado, os seguintes julgados: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 5.634/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/11/2008; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.336.280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014.

Do mesmo modo, quanto à alega necessidade de aprofundamento da prova técnica, o Tribunal de origem indeferiu a conversão do julgamento em diligência, porquanto entendeu inexistir razão para nova perícia, destacando que "o pedido não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, e não se justifica porque a perícia anterior foi desfavorável à parte" (fl. 175e), e, também, que "os laudos periciais foram bem fundamentados e não contrariados por assistente técnico, apesar de impugnados genericamente pelo autor, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo" (fl. 177e). Nesse sentido, confira-se a decisão agravada, especialmente no ponto em que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional:

"Inexiste, por outro lado, a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Primeiramente, indefiro a conversão do julgamento em diligência, pois não há razão para a realização de nova perícia. Com efeito, o pedido não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, e não se justifica apenas porque a perícia anterior foi desfavorável à parte.

Nesse sentido: (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que a dilação probatório se revela totalmente desnecessária, diante da suficiência das provas já produzidas.

(...)

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária em que o autor pleiteia o re-enquadramento do benefício que recebe administrativamente (auxílio-acidente de 40%) para aposentadoria por invalidez, aduzindo que não tem com o desempenhar qualquer outra função em razão das moléstias que o acometem, quais sejam, amputação do primeiro e segundo quirodáctilos esquerdos, além do agravamento decorrente de danos psíquicos e psiquiátricos, um a vez que passou a ingerir bebidas alcoólicas, em estado depressivo crônico, por se considerar imprestável para o trabalho.

Realizadas inspeções médico-periciais judiciais em 23 de julho de 2007 (fls. 70/75) e em 07 de novembro de 2007 (fls. 85/88), em anamnese, confrontando os antecedentes individuais do trabalhador com os exames complementares produzidos, os peritos deixaram assentado o seguinte:

I – Laudo psiquiátrico:

'DIAGNÓSTICO: -

- Ausência de distúrbios psicopatológicos e ou alterações de personalidade em consequência do A.T.

CONCLUSÕES:

Autor apresenta funções psíquicas íntegras. Não foram identificadas sintomas ou sinais que se relacionassem com as queixas referidas na inicial. Não há incapacidade por nexos causal com A.T., sob aspecto psiquiátrico, s.m.j' (fls. 74)

II – Laudo de constatação da moléstia física:

'EXAME FÍSICO

MÃO ESQUERDA

Amputação das falanges proximais dos 1º e 2º dedos.

Duas cicatrizes com algum grau de retração, cirúrgicas.

3º, 4º e 5º dedos sem alteração.

Dominância à esquerda. ...

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

O autor sofreu acidente do trabalho que culminou com a perda dos dois principais segmentos da sua mão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante, pelo qual recebe o benefício anteriormente explicitado.

Nosso entendimento é pela clara presença de um nexo causal, cujas sequelas impossibilitam a pessoa do Autor do exercício daquela que era a sua atividade. Não surgiram elementos outros nesse período de evolução que sugerissem um agravamento do quadro inicial.

Com referência ao plano neurológico, a negativa de queixas associada à propedêutica clínica normal nos faz concluir pela ausência de patologias específicas da área.' (fls. 87/88).

Os laudos periciais foram bem fundamentados e não contrariados por assistente técnico, apesar de impugnados genericamente pelo autor, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

A r. sentença deve ser mantida.

É admissível o re-enquadramento do benefício acidentário na eventualidade da ocorrência de agravamento da lesão originária, ensejando aumento do grau de incapacidade.

No entanto, a prova colhida não autoriza a conclusão de que houve agravamento no quadro clínico do autor a autor a autorizar o re-enquadramento almejado, devendo ser mantido o benefício de auxílio-acidente de 40%.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Nesse sentido: (...)

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do autor, nos termos deste acórdão, mantendo-se a improcedência da ação" (fl. 175/178e)" (fls. 268/270e).

A decisão agravada foi integrada pelo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando consignado que "a decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e demonstrou, mediante transcrição, que o acórdão objeto do Recurso Especial havia examinado, satisfatoriamente, a matéria debatida" (fl. 309e), inexistindo, portanto, vício a ser sanado.

Diante desse quadro, inexistente falha a justificar a desconstituição do julgamento do Tribunal de origem, que concluiu, segundo o seu juízo, formado à luz das provas dos autos, não ter havido agravamento no quadro clínico do autor, ora agravante, a autorizar o reenquadramento almejado.

Nesse contexto, nos termos da decisão agravada, "considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos do recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, do agravamento da moléstia incapacitante, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte".

A decisão agravada, destarte, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0044545-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 669.538 / SP**

Números Origem: 13604906 5835320061360494 7925585600 91355088120088260000 92806 9282006
994080798336

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.